DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20026/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3680/2015
PROTOCOLO	**:** 1567929
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2410/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE CARDIOLÓGICA DE ATA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.425,20

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE CARDIOLÓGICA DE ATA. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 2410/2014, formalizada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e **Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda.**, objetivando a aquisição de órtese e prótese cardiológica de ata, com valor contratual no montante de R$ 47.425,20 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão - **DSGG.ICN-2502/2015** (Processo TC/MS n° 9569/2014 - Protocolo nº 1509814).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho de n.º 2410/2014 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA - 6ICE - 2006/2017** (peça nº 27), opinando pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2410/2014 e da sua respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 2184/2017** (peça nº 28), concluiu pela ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização da Nota de Empenho, por conta da intempestividade em tela, bem como pela ***regularidade*** da execução financeira.

Deve-se registrar que o MPC apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, bem como peça intempestividade em sua publicação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico se manifestou pela legalidade e regularidade, enquanto o representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 2410/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à Nota de Empenho, bem como de sua publicação, conforme observado pelo Ministério Público de Contas.

Conforme consta, a remessa da Nota de Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **26/09/2014**, todavia, foi encaminhada apenas em **17/12/2014**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Vê-se ainda que a publicação da Nota de Empenho nº 2410/2014, se deu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, bem como pela legalidade e regularidade da execução (peça n. 12)

No que se refere à responsabilidade pela intempestividade em apreço, entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, que opinaram pela aplicação de multa ao **Sr. Rodrigo de Paula Aquino**, uma vez que, à época da contratação, este era o responsável pelo encaminhamento dos referidos documentos a esta Corte de Contas.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	47.425,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.425,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	47.425,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	47.425,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.425,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2410/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2410/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Rodrigo de Paula Aquino**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal